



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 031/2021

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe esta Proposição Substitutiva nos termos seguintes:

O presente projeto de lei dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei autoriza o ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba.

Art. 4º. É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre o ensino escolar e o ensino domiciliar. (g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§2º. É assegurado aos pais ou responsáveis o direito de optarem pelo ensino domiciliar a qualquer tempo, bastando para isso a solicitação de transferência na instituição de ensino escolar onde o estudante encontra-se matriculado e a entrega ao órgão competente da declaração de opção pelo ensino domiciliar nos termos do artigo 2º desta lei.

Constata-se que as disposições desta Proposição Substituta desvinculam-se da educação básica (ensino fundamental e médio) do Sistema Nacional de Ensino, **onde é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula da criança na educação básica** a partir dos quatro anos de idade (**Art. 6º, Lei nº 9.394, de 1996**); ressalta-se que:

A Lei de diretrizes e bases da educação nacional, estabelece que o acesso à educação básica é obrigatório, **devendo o poder público, na esfera de sua competência zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola** (**Art. 5º, § 1º, III, Lei nº 9.394, de 1996**); e por fim:

Destaca-se que o Artigo 88, Lei nº 9.394, de 1996, determina que os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições da Lei nº 9.394, de 1996. Frisa-se não cabe aos Municípios, **os Municípios não têm tal competência legiferante**, de legislar de forma a alterar a Lei Nacional de Regência, qual seja a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destaca-se infra as disposições da Lei de diretrizes e bases da educação nacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio;

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (g. n.)

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) (g. n.)

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei Substituto é ilegal, por contrastar com a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional); sendo que a ilegalidade apontada contraria o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição Substituta**.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de maio de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica